



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001208-17.2015.815.0061 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna.

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
PROMOVENTE : Maria Aparecida de Sousa Silva
ADVOGADO : Alane dos Santos Cabral (OAB/PB Nº.20.764)
PROMOVIDO : Município de Tacima
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

REMESSA NECESSÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – PROFESSORA – CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – PROVA DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS – CANDIDATA NOMEADA EM COLOCAÇÃO SUPERIOR – EXONERAÇÃO A PEDIDO - NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A AUTORA – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO MODIFICADA EM DIREITO SUBJETIVO – RE 837.311/ PI (tema 784) – NECESSIDADE DO SERVIÇO – CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – AUMENTO CONSIDERÁVEL – DIREITO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – PRECEDENTES RECENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – ARTIGO 557 DO CPC/1973 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa de direito que se convola em direito subjetivo à nomeação quando por ele provada cabalmente a existência de cargos vagos em número suficiente para alcançar a sua colocação e a necessidade do serviço, como é exatamente o caso dos autos.

Consoante artigo 557 do CPC/73, cabe ao relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, em razão de estar a sentença em consonância com jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplicando-se o dispositivo também à remessa necessária, a teor da orientação

jurisprudencial sumulada sob o número 253 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araruna que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida de Sousa Silva em face dos coatores Erivan Bezerra Daniel, prefeito do município de Tacima e o secretário municipal de administração, Marcos Soares da Silva, concedeu a segurança, no sentido de ratificar a liminar e tornar definitiva a nomeação e posse da impetrante, Maria Aparecida de Sousa Silva, no cargo de professora da educação básica I – Região do Sítio Vazante, do quadro efetivo do município de Tacima/ PB.

Não houve recurso voluntário, fl.78.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da remessa necessária, fls.86/88.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão gira em torno de avaliar se a autora, aprovada fora do número de vagas, tem o direito à nomeação no cargo de Professor de Educação Básica I – Região do Sítio Vazante oferecido pelo Município de Tacima por meio de Concurso Público nº. 001/2013 (fls. 24).

Na hipótese dos autos, a impetrante concorreu a uma das 4 vagas para o cargo retrocitado, sendo aprovada na 4ª posição, isto é, fora do número de vagas oferecidas, fls. 25.

A homologação do citado certame deu-se em 03/02/2014 pelo Decreto 167/2014, com validade por dois anos, fl. 26.

Alega que a candidata Hozana Lira da Costa, aprovada em 1º lugar tanto na lista de portadores de necessidade especial como na lista geral, foi a única aprovada e classificada para as vagas destinada aos PNEs, não havendo nenhum candidato PNE aprovado ou classificado no referido concurso para o cargo de Professor de Educação Básica I – Região do Sítio Vazante.

Assim, até o presente momento, foram convocados os 02 (dois) primeiros colocados da lista de concorrência ampla e o primeiro da lista das vagas destinadas aos PNEs, desta sorte a impetrante que passou em 4º lugar na lista geral e em 3º lugar na ampla concorrência, figura na primeira suplência.

Aduz, também, que Hozana Lira da Costa tomou posse e em seguida, requereu exoneração e, por tal razão, considera ter adquirido o direito subjetivo à nomeação, notadamente porque o número é suficiente para atingir a sua colocação.

Pois bem.

Por se tratar de matéria sobre a qual variadas nuances se descortinam, traçarei a seguir breve panorama jurisprudencial.

A princípio, reconheço a exigência constitucional de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego público (art. 37, II, da CRFB), como uma incomensurável conquista da jovem democracia brasileira, condicionada à observância, pela Administração Pública, de garantias fundamentais que possibilitem o seu exercício pleno e indistinto pelos cidadãos.

É reiteradamente adotado pelos Tribunais Superiores o posicionamento no sentido de que **o candidato tem direito subjetivo à nomeação se aprovado dentro do número de vagas ofertadas no certame.**

Cumpre-me lembrar que tal posicionamento é pacífico e foi adotado no julgamento **Recurso Extraordinário nº 598.099/MS pelo STF**, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria relativa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, decidiu que **“uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”** (Grifo nosso).

No mesmo *leading case*, o STF decidiu que **“dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”** (Grifo nosso).

À guisa de ilustração, eis trechos da ementa do *decisum*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a

própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...).¹

Por outro lado, o candidato aprovado no concurso público **fora do número de vagas** possui, em regra, mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação.

Sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados **fora do número de vagas** previstas no edital de concurso público **no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº. 837.311/ PI (tema 784), com repercussão geral reconhecida, assim ementado:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade

¹STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314

de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se,

excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Assim, com base no precedente supra, segue abaixo resumo do entendimento fixado pelo STF para as situações em que há candidatos classificados fora das vagas oferecidas pelo concurso:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

O direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses excepcionais, fazendo desaparecer a discricionariedade da Administração:

1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (S 15/ STF);

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Dessa forma, caso o concurso ainda esteja no prazo de validade, pode haver situações em que esses candidatos adquirem o direito subjetivo de serem nomeados, desde que fiquem comprovadas, por exemplo:

a) contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, com preterição dos aprovados (STJ RMS 34.319-MA, AgRg no RMS 42.717/PE);

b) utilização de servidores requisitados de outros órgãos para desempenharem as funções dos candidatos aprovados (STF RE 581.113/SC);

c) quando logo após (6 meses) o término de validade do concurso,

a Administração realiza novo certame para os mesmos cargos dos aprovados que não foram chamados, com vagas ainda abertas antes do prazo de validade do concurso expirar (STJ RMS 27.389-PB).

d) desistência ou desclassificação de candidatos melhor colocados na ordem de classificação durante o prazo de validade do certame (AgRg no Aresp 564329/SC).

Ademais, caso haja vagas disponíveis e a Administração decida pela não nomeação dos candidatos que estejam dentro do número de vagas, ela deverá motivar esse ato. Por bastante esclarecedor, transcrevo outro trecho da ementa do Ministro Gilmar Mendes no RE 598.099/MS:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. **Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:** a) **Superveniência:** os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade:** a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade:** os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale ressaltar que deve ser seguida também a orientação do STF no RE 837.311/PI quanto à amplitude da discricionariedade administrativa em questões desse jaez:

“O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é

melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.”

O que se vê no âmbito do STJ é uma postura de alinhamento da sua jurisprudência em cotejo com os julgamentos proferidos pelo STF, claramente em respeito à missão constitucional deste último como intérprete da Constituição Federal. Nesse sentido:

“[...] V. Na esteira dos precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva convola-se em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. [...] (AgInt no RMS 49.900/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)”

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES NA VIGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se à existência do direito à nomeação de candidato **que logrou aprovação ou não em concurso público, ainda que fora do número de vagas previstas no Edital, ao argumento de estar sendo preterido em virtude da existência de contratações precárias.**

2. Conforme assentado pela Corte de origem, o Recorrente não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, e não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos sem o devido preenchimento. Assim, embora aponte a existência de preterição, insurgindo-se contra a contratação temporária de Professores, essa circunstância, por si só, não demonstra a existência do direito almejado.

3. **Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da**

existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO.

1. **Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público.**

Precedentes.

2. **Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal, "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior".**

3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

Precedentes.[...]

(RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Pois bem. Esse é o cenário atual da jurisprudência do STJ e STF na matéria. Passo à análise do caso concreto.

No vertente caso, como a impetrante foi aprovada e classificada em 4º lugar, cabe-lhe, por força do art. 333, I, do CPC, o ônus de provar alguma situação excepcional que autorize a transmutação da mera expectativa em direito subjetivo.

Entendo que tal ônus processual foi satisfatoriamente suportado, pois restou comprovada a existência de vaga para o cargo de Professor da Educação Básica I – Região do Sítio Vazante o que favorece a pretensão autoral.

Isso porque, há prova da existência de cargo vago por vacância, isto é, a primeira colocada pediu exoneração, fl. 28/29.

Desse modo, ofertadas três vagas pelo Edital (ou seja, são vagas já existentes e com necessidade do serviço demonstrada pela abertura do Edital para realização de concurso destinado ao seu provimento) e sendo a autora a quarta colocada, imediatamente após os candidatos acima citados, tenho que a sua expectativa de direito transmutou-se em direito subjetivo, pela existência de cargo vago.

O caso concreto nestes autos analisado amolda-se aos precedentes do STJ² que pacificaram a seguinte tese:

“O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.”

Nessa linha de entendimento, não merece reparos a sentença que deferiu o pedido autoral de nomeação para o cargo almejado, classificada fora do número de vagas em quarto lugar quando havia três vagas ofertadas, tendo em vista que nos autos está provada a existência de cargos vagos, especialmente um por exoneração a pedido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença incólume, com fulcro no artigo 557 do CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

P.I.

João Pessoa, 25 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G 2

2 AgRg no AREsp 453742/RO,Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014,DJE 04/04/2014
AgRg no RMS 044608/TO,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014,DJE 27/03/2014
AgRg no AREsp 418359/RO,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em 20/02/2014,DJE 27/02/2014
AgRg nos EDcl no RMS 040715/TO,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 03/09/2013,DJE 11/09/2013
AgRg no AREsp 315313/ES,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 15/08/2013,DJE 22/08/2013
AgRg no REsp 1311820/PB,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/06/2013,DJE 26/06/2013
AgRg no RMS 033514/MA,Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013,DJE 08/05/2013
RMS 033875/MT,Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2012,DJE 22/06/2012
AgRg no AREsp 022749/ES,Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 14/02/2012,DJE 28/02/2012